LEI COMPLEMENTAR Nº 208, DE 14 DE AGOSTO DE 2020

Altera a redação dos artigos 10, 83, 96 e 124, da Lei Complementar Municipal nº 191, de 26 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a política de proteção, conservação, preservação, controle, licenciamento e fiscalização do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Ubá.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 10, da Lei Complementar n.º 191, de 26 de dezembro de 2016, passa a vigorar na forma seguinte:

"Art. 10. O CODEMA/UBÁ tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Presidência;

II – Secretaria Executiva;

III – Plenário.

§ 1º O Plenário é o órgão superior de deliberação do CODEMA/UBÁ.

§ 2º A Presidência do CODEMA/UBÁ será exercida pelo Secretário Municipal do Ambiente e Mobilidade Urbana, permitida a delegação, sem afetar a paridade de sua composição.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá, em decreto, a composição do CODEMA/UBÁ, observada a representação paritária entre o poder público e a sociedade civil, assegurada a participação dos setores produtivo, técnico-científico e de defesa do meio ambiente.

§ 4º As entidades da sociedade civil e os representantes dos membros governamentais do CODEMA/UBÁ exercerão mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva, podendo tais membros serem substituídos a qualquer tempo pela entidade ou órgão que os indicou".

Art. 2º O artigo 83 da Lei Complementar n.º 191, de 26 de dezembro de 2016, passa a vigorar na forma seguinte:

"Art. 83. O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido em regulamento, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente, fixando os custos segundo o porte do empreendimento e a capacidade econômica do empreendedor".

Art. 3º O artigo 96 da Lei Complementar n.º 191, de 26 de dezembro de 2016, passa a vigorar na forma seguinte:

"Art. 96. Os recursos do Fundo poderão ser aplicados mediante convênios a serem estabelecidos pelo Município com órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, da União, do Estado e dos Municípios, bem assim com entidades privadas cujos objetivos estejam associados aos do Fundo, desde que não possuam fins lucrativo.

§ 1º O Município instituirá banco de projetos ambientais, disponíveis publicamente, pelos quais as entidades sem fins lucrativos poderão apresentar os projetos, na forma de regulamento.

§ 2º Os projetos disponíveis no referido cadastro de projetos deverão, antes de disponibilizados para a comunidade, passar por avaliação técnica, através de Comissão Específica, e com publicidade dos critérios.

§ 3º Os projetos acolhidos deverão possuir cronograma de execução e Termo Compromisso assinados entre o Município e o responsável por sua execução, e o descumprimento acarretará nas sanções cabíveis".

Art. 4º O artigo 124 da Lei Complementar n.º 191, de 26 de dezembro de 2016, passa a vigorar na forma seguinte:

"Art. 124. As infrações administrativas serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, sendo punidas com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão, destruição ou inutilização de produtos e subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos;

V – suspensão e embargo, parcial ou total, de obra ou atividade;

VI – demolição de obra;

VII – restritiva de direitos.

§ 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator, do empreendimento ou da instalação quanto ao cumprimento da legislação ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

§ 2º O regulamento desta Lei detalhará:

I - o procedimento de fiscalização;

II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III - a tipificação e a classificação das infrações às normas estabelecidas pelas políticas de proteção florestal e de proteção à biodiversidade;

IV - a destinação dos bens apreendidos;

V - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

§ 3º Na forma em que dispuser regulamento, até a metade do valor da multa simples poderá ser convertido, mediante assinatura de Termo de Compromisso para Conversão de Multa com o órgão ambiental competente, em medidas de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento, mediante prévia apresentação de projeto, que deverá ser avaliado por comissão técnica vinculada à SMAMU, com apreciação e homologação pelo CODEMA/Ubá".

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 14 de agosto de 2020.

EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá

DO-e: 14/08/2020